

BOLETIM INFORMATIVO – FEVEREIRO DE 2021

**1) Resolução da Câmara de Programação Financeira nº 001/2021, D.O.E 18.02.2021.
Principais regras e contingenciamentos para as contratações públicas.**

De acordo com a recém editada Resolução CPF nº 001/2021, que revoga as Resoluções nº 1, 2, 4, 5 e 6, do exercício de 2020, os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão atentar para as seguintes regras concernentes às contratações públicas:

A) Ficam suspensos os atos de criação ou expansão de despesas, incluindo: (i) a deflagração de processos licitatórios, incluindo as licitações para registro de preços, (ii) contratações, (iii) parcerias com o setor privado e instrumentos assemelhados, (iv) convênios para repasse de recursos estaduais e (v) a formalização de aditivos para ampliação do escopo de contratos em curso que impliquem em aumento de despesas, tomando como parâmetro a respectiva liquidação em 2019 (art. 1º, caput e §§ 1º e 2º, e art. 2º);

B) Não precisam de autorização da CPF:

B.1) Os reajustes devidos a partir de 2020, seja por apostilamento ou por termo aditivo (art. 1º, § 3º);

B.2) Prorrogação de vigência contratual, incluídos os serviços contínuos (art. 1º, § 3º);

B.3) Licitações para substituição de Atas de Registro de Preço Corporativas gerenciadas pela SAD, sem alteração de escopo em relação às que serão substituídas (art. 1º, §6º)

B.4) Licitações e contratações para aquisição de medicamentos, insumos e materiais médico-hospitalares (art. 5º, inciso II);

B.5) Despesas previamente pactuadas com o dirigente máximo do órgão ou entidade e registradas em ata da CPF, observados os limites das dotações orçamentárias (art. 7º, p. único, inciso II);

B.6) Licitações e contratações cujos recursos financeiros sejam provenientes de convênios e operações de crédito setoriais, desde que comprovado orçamento disponível (art. 4º);

C) Licitações, Contratos e Parcerias cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 independem de autorização da CPF, mas devem ser autorizadas pela SAD (art. 5º, p. único c/c art. 7º, p. único, inciso I). Em caso de indeferimento, cabe recurso à CPF.

D) Devem ser previamente submetidos e autorizados pela CPF os seguintes casos:

D.1) Licitações e contratações urgentes ou de relevante interesse público (art. 5º, incisos I e II, c/c art. 7º);

D.2) Reajustes relacionados a exercícios anteriores a 2020 (art. 1º, § 4º);

D.3) Pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, devidamente instruídos com parecer da SAD (art. 1º, §5º);

E) A aprovação de orçamento ou de quota financeira não substitui a autorização da CPF para a licitação ou contratação em si (art. 7º);

F) Regras de contingenciamento para 2021 (art. 8º):

F.1) Limite de gastos para aquisição de material de consumo, exceto materiais de limpeza: 85% das liquidações realizadas em 2019 (inciso I);

F.2) Gasto mensal com energia elétrica e consumo de água: 85% do valor das liquidações realizadas no mesmo mês de 2019, salvo as despesas relacionadas com o enfrentamento da pandemia (inciso II);

F.3) Gasto mensal com combustível: 85% do consumo em litros no mesmo mês de 2019 (inciso III);

F.4) Gasto mensal com diárias e passagens: 85% do valor das liquidações realizadas no mesmo mês de 2019, salvo para as atividades relativas à manutenção de serviços públicos essenciais nas áreas de saúde e segurança pública, os deslocamentos excepcionalmente autorizados pela Casa Civil nos termos do art. 5º, §1º, do Decreto 48.809/2020, e os casos de interesse público autorizados pela CPF (inciso VI);

F.5) Vedação ao aumento do quantitativo de estagiários existente em março de 2020 (inciso V);

G) Estudos para concessões comuns, patrocinadas e administrativas ou instrumentos congêneres devem ser autorizados pela CPF (art. 9º) antes de submetidos à apreciação do TCE por força da Resolução TC nº 11/2013.

2. Contratação de serviços de engenharia consultiva para supervisão/fiscalização de obras públicas. Prorrogação do prazo de execução e vigência. Acréscimo contratual. Limite do art. 65, § 1º. Revisão em parte do Boletim Informativo PGE nº 03/2017.

A contratação de terceiros para auxiliar a Administração Pública nos serviços de supervisão/fiscalização de obras públicas, nos termos admitidos pelo art. 67, caput, da Lei nº 8.666/93, tem caráter acessório em relação ao contrato (principal) de obra correlata e, assim, sua execução depende essencialmente do andamento da obra a ser supervisionada/fiscalizada.

Nesse sentido, sempre que houver paralisação ou diminuição do ritmo da obra, por motivos de ordem técnica ou financeira, é possível cogitar da prorrogação dos serviços de engenharia consultiva, com fulcro no art. 57, I e § 1º, da Lei de Licitações.

Cumprе ressaltar, no entanto, que houve uma evolução no entendimento do TCU, outrora assentado no Acórdão nº 237/2003-Plenário, e hoje, de conformidade com a mais recente jurisprudência daquela Corte, vigora a compreensão de que a prorrogação do prazo de execução dos serviços de fiscalização/supervisão sujeita o valor final do contrato aos limites do art. 65 da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO 958/2018-TCU-Plenário - Boletim de Jurisprudência 217/2018

Contrato Administrativo. Aditivo. Limite. Acréscimo. Supervisão. Obras e serviços de engenharia.

Enunciado: O limite legal de aditamento deve ser observado nos contratos de supervisão de obras, inclusive em virtude de prorrogações de prazo ocasionadas pelo atraso no andamento dos contratos de execução. Acréscimo superior a 25% do valor original infringe o art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993, limite igualmente previsto no art. 81, § 1º, da Lei 13.303/2016, aplicável às contratações realizadas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista.

No mais, permanece inalterado o dever de obediência às cautelas já citadas no Boletim 03/17 no sentido de haver, durante as prorrogações desse tipo de contrato: (i) o redimensionamento da equipe técnica e dos demais recursos alocados para o estritamente necessário e adequado ao novo ritmo de execução da obra, mantendo-se o pagamento dos serviços de supervisão/fiscalização de forma proporcional ao cronograma de execução da obra; e (ii) realização de prévio estudo de economicidade entre a manutenção do contrato de supervisão e uma nova contratação posterior, particularmente em caso de suspensão da execução da obra por períodos prolongados, visando, com isso, evitar o dispêndio desnecessário de recursos públicos com a manutenção de equipe e demais recursos, ainda que parcialmente mobilizados.

(Precedentes: Acórdãos TCU nº 84/2020 e 958/2018, ambos do Plenário)

3. Cláusulas padrão em contratos administrativos que envolvem compartilhamento de dados pessoais com terceiros contratados.

A permissão para a realização de tratamento de dados pessoais constantes das bases de dados detidas pelo Poder Público com respaldo em contrato de prestação de serviços ancora-se no permissivo legal previsto no art. 26, §1º, IV, da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD).

Nesse contexto, o ente ou entidade pública contratante figura como o “Controlador” do tratamento dos dados pessoais, a quem compete decidir sobre as formas e limites dos tratamentos a serem feitos, assim como instruir e fiscalizar as atividades de tratamento realizadas pelo Operador (art. 5º, VI, da LGPD). De outra ponta, a empresa contratada assume o papel de “Operador”, incumbida da tarefa de executar o tratamento de dados pessoais em nome do controlador e conforme suas instruções (art. 39, da LGPD).

Embora as obrigações do controlador e do operador sejam solidárias em relação ao titular de dados pessoais (art. 42, §1º, I, LGPD), independentemente de previsão contratual, necessário que sejam delimitados os papéis e garantias de cada parte nesse processo de tratamento, de modo a proteger o Controlador (Poder Público) quando o tratamento for realizado por terceiros; mitigar a ocorrência de falhas e danos aos titulares; demonstrar diligência no papel fiscalizatório do Controlador e garantir eventuais ações regressivas, principalmente nas hipóteses em que haja claro descumprimento, por parte do Operador, de instruções constantes do contrato.

Desta feita, recomenda-se que sejam incluídas cláusulas no bojo do próprio contrato de prestação de serviços ou que seja celebrado documento à parte, que será anexo necessário e indissociável do contrato principal. Esse tipo de acordo escrito é denominado no GDPR (Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia) de Data Processing Agreement ou Addendum (DPA).

Imbuída do papel de assessoramento jurídico do Poder Executivo Estadual e em cumprimento à missão institucional prevista pelo art. 11 do Decreto Estadual nº 49.265/2020, a Procuradoria Geral do Estado propõe a inclusão e previsão das seguintes cláusulas obrigacionais a serem contempladas nos instrumentos negociais celebrados pelo Estado e que envolvam o tratamento de dados pessoais pelo particular contratado, com o registro de que constituem previsões genéricas que precisam ser complementadas e ou adaptadas ao caso concreto, a depender do formato e das particularidades de cada contratação.

Registra-se que o compartilhamento de dados pessoais por força de relação convenial é igualmente permitido pela Lei Geral de Proteção de Dados (art. 26, §1º, IV), sendo recomendável que, nessas hipóteses, também sejam pactuadas cláusulas que delimitem o papel (controlador x operador), os limites e as responsabilidades de cada parte conveniente, o que deverá ser feito com base nas cláusulas padrão sugeridas abaixo, ajustadas a cada situação.

Acrescenta-se a ressalva de que a padronização de cláusulas contratuais técnicas para fins de compartilhamento e tratamento de dados pessoais não constitui incumbência da Procuradoria e deve ser aprovada pelo Comitê Técnico de Governança Digital, nos termos do art. 8º, VI, do Decreto Estadual nº 49.265/2020.

Eis as sugestões de obrigações relativas ao OPERADOR (CONTRATADO):

- a) Realizar o tratamento dos dados pessoais em estrita conformidade às instruções repassadas pelo Controlador/Contratante;
- b) Adotar medidas técnicas e administrativas de segurança aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, segundo a Lei Geral de Proteção de Dados e os padrões técnicos mínimos exigidos pelo Controlador/Contratante;
- c) Utilizar recursos de segurança da informação e de tecnologia da informação de qualidade, eficiência e eficácia reconhecidas e em versões comprovadamente seguras e atualizadas, de forma a reduzir o nível de risco ao qual o objeto do contrato ou a contratante está exposta;
- d) Manter os registros de tratamento de dados pessoais que realizar, assim como aqueles compartilhados, com condições de rastreabilidade e de prova eletrônica a qualquer tempo;

- e) Facultar acesso a dados pessoais somente para o pessoal autorizado que tenha estrita necessidade e que tenha assumido compromisso formal de preservar a confidencialidade e segurança de tais dados, ou ao próprio Titular dos dados, devendo tal compromisso estar disponível em caráter permanente para exibição ao Controlador/Contratante, mediante solicitação;
- f) Permitir a realização de auditorias do Controlador/Contratante e disponibilizar toda a informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações relacionadas à sistemática de proteção de dados;
- g) Informar e obter a anuência prévia do Controlador/Contratante sobre a utilização de serviços de terceiros para sustentar ou viabilizar o funcionamento da Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC para o desenvolvimento das atividades objeto do Contrato;
- h) Apresentar ao Controlador/Contratante, sempre que solicitado, toda e qualquer informação e documentação que comprovem a implementação dos requisitos de segurança especificados na contratação, de forma a assegurar a auditabilidade do objeto contratado, bem como os demais dispositivos legais aplicáveis;
- i) Auxiliar, em toda providência que estiver ao seu alcance, no atendimento pelo Controlador/Contratante e de obrigações perante Titulares de dados pessoais, autoridades competentes ou quaisquer outros legítimos interessados;
- j) Comunicar formalmente e de imediato ao Controlador/Contratante a ocorrência de qualquer risco, ameaça ou incidente de segurança que possa acarretar comprometimento ou dano potencial ou efetivo a Titular de dados pessoais, evitando atrasos por conta de verificações ou inspeções;
- k) Promover a revogação de todos os privilégios de acesso aos sistemas, informações e recursos do Controlador/Contratante, em caso de desligamento de funcionário das atividades inerentes à execução do presente Contrato;
- l) Obter, quando necessário, o consentimento dos titulares dos dados sob tratamento, nos termos do art. 8º da Lei nº 13.709/2018;
- m) Abster-se da utilização dos dados pessoais tratados para finalidade diversa da execução dos serviços objeto deste Contrato;
- n) Adotar planos de resposta a incidentes de segurança eventualmente ocorridos durante o tratamento dos dados coletados para a execução das finalidades deste Contrato, bem como dispor de mecanismos que possibilitem a sua remediação, de modo a evitar ou minimizar eventuais danos aos titulares dos dados;
- o) Responsabilizar-se por prejuízos causados ao Controlador/Contratante em razão de coleta e tratamento inadequados dos dados pessoais compartilhados para as finalidades pretendidas no presente Contrato;
- p) Responsabilizar-se pelos danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos que venham a ser causados em razão do descumprimento de suas obrigações legais no processo de tratamento dos dados compartilhados pelo Controlador/Contratante;
- q) Definir e executar procedimento de descarte seguro dos dados pessoais, que estejam em sua posse, ao encerrar a execução do contrato ou após a satisfação da finalidade pretendida.

No que tange às obrigações da Administração Pública CONTRATANTE, na qualidade de CONTROLADORA dos dados pessoais, sugerem-se as seguintes previsões:

- a) Fornecer, observadas as diretrizes de sua Política Local de Proteção de Dados Pessoais e Política de Privacidade, as instruções e condições necessárias ao tratamento dos dados pelo Operador/Contratado;
- b) Adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

- c) Adotar mecanismos transparentes, de fácil compreensão e acesso, que permitam a ciência inequívoca dos titulares dos dados a respeito de sua Política de Privacidade, que deve conter, minimamente, as medidas acima indicadas;
- d) Compartilhar com o Operador/Contratado as informações pessoais fornecidas pelos usuários dos serviços públicos por ela prestados, estritamente necessárias à execução do objeto contrato e nos exatos termos definidos em sua Política de Privacidade, após a aceitação dos termos de uso pelo usuário ou seu representante legal, quando for o caso;
- e) Definir quais serão os dados pessoais tratados, bem como as finalidades e as formas de tratamento para cada dado coletado;
- f) Comunicar à autoridade nacional de proteção de dados e ao titular dos dados a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, após o recebimento da comunicação formal feita pelo Operador;
- g) Providenciar a eliminação segura dos dados obtidos para a prestação do serviço e compartilhados com o Operador/Contratado, após o término do tratamento, exceto quando necessários ao atendimento das finalidades previstas no art. 16 da Lei Federal nº 13.709/2018, quando estará autorizada a sua conservação;
- h) Responsabilizar-se pelos danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos que venham a ser causados em razão do descumprimento de suas obrigações legais e das medidas de segurança estabelecidas em sua Política de Privacidade, no processo de compartilhamento dos dados, a menos que reste comprovado que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

Por fim, calha informar que, em trabalho conjunto com a Secretaria da Controladoria Geral do Estado, foi elaborado um modelo-padrão de termo de uso de sistemas e aplicativos para ser utilizado e adaptado pelos órgãos e entidades da Administração do Estado de Pernambuco, que se encontra disponível na página eletrônica da SCGE dedicada à LGPD <https://www.scge.pe.gov.br/lgpd/>, juntamente com os demais materiais de apoio para a implementação da política de proteção de dados pessoais em cada unidade administrativa do Estado.

(Precedente: Encaminhamento nº 373/2020 – SAJ 2020.02.4377)

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

1 - **DECRETO Nº 50.187, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021.** (Publicado no DOE de 04.02.2021) - Altera o Decreto nº 49.055, de 31 de maio de 2020, que sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

2 - **DECRETO Nº 50.258, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021.** (Publicado no DOE de 11.02.2021) - Altera o Decreto nº 49.055, de 31 de maio de 2020, que sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

3 - **DECRETO Nº 50.271, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.** (Publicado no DOE de 12.02.2021) - Dispõe sobre medidas transitórias e temporárias de execução orçamentária, financeira e contábil da folha de pagamento dos inativos e pensionistas militares do Estado de Pernambuco.

4 - **DECRETO Nº 50.281, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2021.** (Publicado no DOE de 16.02.2021) - Altera o Decreto nº 44.105, de 16 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a cessão de servidores, empregados públicos e militares do Estado, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

5 - **DECRETO Nº 50.306, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021.** (Publicado no DOE de 20.02.2021) - Regulamenta dispositivos da Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos.

6 - **DECRETO Nº 50.308, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.** (Publicado no DOE de 24.02.2021) - Estabelece, para os Municípios integrantes das Gerências Regionais de Saúde (GERES) II, IV e IX, regras restritivas adicionais relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

7 - **DECRETO Nº 50.309, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.** (Publicado no DOE de 24.02.2021) - Altera o Decreto nº 49.055, de 31 de maio de 2020, que sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

8 - **LEI Nº 17.165, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.** (Publicada no DOE de 27.02.2021) - Institui o Auxílio Emergencial “Ciclo Carnavalesco de Pernambuco”, por força das medidas restritivas adotadas em decorrência da permanência da pandemia de COVID-19.

9 - **DECRETO Nº 50.322, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.** (Publicado no DOE de 27.02.2021) - Estabelece regras restritivas adicionais relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, relativamente à vedação do exercício de atividades econômicas das 22h às 5h.